



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 42/2020**

Projeto de Lei nº 52/2020

Autoria do Vereador Dr. Luciano Mega

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, COMO POLÍTICA PÚBLICA, O PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE À COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no Município de Ribeirão Preto, como política pública, o Programa Emergencial de Combate à COVID-19.

**Art. 2º** O Programa Emergencial de Combate à COVID-19 tem como objetivo precípua a angariação de recursos financeiros, aos cofres do Município, para o combate ao novo coronavírus, a fim de que não haja nenhuma descontinuidade de ações ou programas de governo, ante a necessidade premente que ameaça a vida e a integridade física dos munícipes;

**Art. 3º** O programa criado no artigo 1º desta lei tem como fundamentos:

**I** - assegurar a preservação da vida dos munícipes e pacientes, ofertando melhor qualidade de atendimento de saúde, bem como, implementação de medidas eficazes para o respectivo tratamento;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**II** - garantir aos servidores da saúde os meios necessários para a correta realização do trabalho, como por exemplo o acesso e uso de equipamentos que garanta sua segurança pessoal;

**III** - fortalecer uma estrutura de saúde adequada aos usuários, garantindo-lhes os insumos e aparelhos médicos necessários para os cuidados com os pacientes, assim como, assegurar o fornecimento de equipamento de proteção individual aos servidores;

**IV** - minimizar o impacto econômico frente à iminente crise no Município.

**Art. 4º** Compete ao Programa Emergencial de Combate à COVID-19 as seguintes ações:

**I** - destinação do dinheiro e bens, advindo da “Operação Sevandija”, a título de ressarcimento do erário público para a implantação deste programa no Município;

**II** - buscar doações e/ou parcerias públicas e privadas, com pessoas físicas ou jurídicas, para a implantação deste programa no Município.

**Parágrafo único.** Para o desenvolvimento de pesquisas que visem o aprimoramento técnico e científico do Programa, poderão ser celebrados convênios com universidades, escolas, organizações não governamentais, entidades ligadas à saúde pública municipal e com a iniciativa privada, seja pessoa física ou jurídica.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 5º** As despesas eventualmente decorrentes da presente lei e da execução do programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com a conveniência e discricionariedade, a firmar os termos aditivos e de rerratificação que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do programa autorizado por esta lei, desde que sua finalidade não seja desvirtuada e não sejam criadas para o Município despesas não consignadas previamente no respectivo orçamento.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente